



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002327/2001-00
Recurso nº : 126.753
Acórdão nº : 302-37.552
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : COMÉRCIO DE FERROS E PREST. DE SERV.
ALIANÇA LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA.

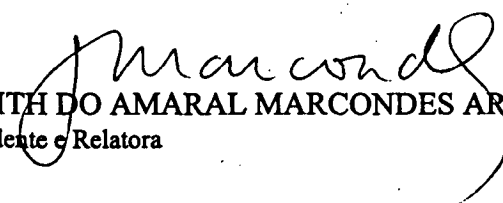
Os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada, desde o ano-calendário de 1997, são provas inequívocas da intenção de a Recorrente aderir ao SIMPLES, nos termos do ADI SRF nº 16/2002.

Deve-se retificar o CNPJ para a Recorrente no SIMPLES, com efeitos desde 01/01/1997.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13804.002327/2001-00
Acórdão nº : 302-37.552

RELATÓRIO

A empresa Comércio de Ferros e Prest. de Serv. Aliança Ltda. – ME., CNPJ nº 00.346.954/0001-50, solicitou seu enquadramento no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, pois desde a data da vigência da Lei nº 9.317, de 05 de novembro de 1996, a partir de 01/01/1997, vem declarando em formulário simplificado e recolhendo pelo SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o pedido da interessada pelo Despacho Decisório DICAT Nº 069/2002, por considerar que a referida solicitação não demonstra amparo legal.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação em 25/07/2002, sendo esta indeferida pelo Acórdão DRJ/SPOI Nº 1.541, de 19 de setembro de 2002 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES. FALTA DE ENTREGA DO TERMO DE OPÇÃO.

A entrega de Declaração Anual Simplificada concernente ao exercício de 1998 não substitui a apresentação do Termo de Opção. O ADN nº 30/1997 apenas retroage para 01/01/1997 os efeitos da adesão ao Simples dos contribuintes que, além de apresentar o Termo de Opção, também preencheram a declaração anual simplificada. Não veicula aquele ADN o entendimento de que a apresentação da declaração simplificada substitui o Termo de Opção de que trata a IN SRF nº 74/1996.

Solicitação Indeferida.”

Regularmente cientificada do teor da decisão de primeira instância em 07/10/2002, a interessada apresentou tempestivamente, em 11/11/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 152/154).

Argumentou, em síntese, que considerando o Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02/10/2002, publicado no DOU 1 de 04/10/2002, a recorrente cumpre as exigências previstas (obrigação principal – recolhimento do imposto, ocorrido desde 12/02/1997, e a obrigação acessória – entrega de declarações e formulários específicos do contribuinte optante pelo SIMPLES).

Processo n° : 13804.002327/2001-00
Acórdão n° : 302-37.552

Alega, ainda, que desde 1997 a recorrente encontra-se enquadrada no SIMPLES, e a falta de apresentação do “Termo de Opção”, o qual esclarece que foi extraviado, não poderá ser considerado para a sua exclusão. Tendo ingressado, em 20/09/2001, com o pedido de inscrição retroativa no SIMPLES.

Solicita, ao final do recurso, que seja determinado seu enquadramento, a partir de 01/01/1997, no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

É o relatório.

Processo nº : 13804.002327/2001-00
Acórdão nº : 302-37.552

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente de pedido de inscrição retroativa no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a partir do ano-calendário de 1997.

Pelo apresentado nos autos, a contribuinte alega que o Termo de Opção – extraviado - é anterior a data de publicação do Parecer COSIT nº 60, de 13/10/1999, que prevê que as empresas que não apresentaram o Termo de Opção não podem ser incluídas administrativamente no SIMPLES.

O Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02/10/2002, da Secretaria da Receita Federal, publicado no DOU em 04/10/2002, assim estabelece:

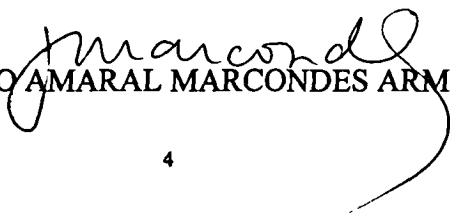
“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (DARF-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”

Com o apoio do dispositivo supra citado, verificamos que é possível comprovar que a contribuinte teve a intenção de aderir ao SIMPLES, pois apresenta no presente processo os referidos instrumentos hábeis que evidenciam o inequívoco intento da citada adesão ao SIMPLES (DARF/SIMPLES).

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora